

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 153, DE 1999

(Apenas a PEC nº 163/99 e a PEC nº 363/201)

Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNDES e outros

Relator: Deputado CESAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição, ora apreciada, modifica dois dispositivos da Constituição Federal (o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201), visando a proteger o portador de deficiência física com a diminuição do tempo de contribuição para a aposentadoria e também da idade mínima para os mesmos fins.

À Proposta de Emenda nº 153 foi apenas a PEC nº 163, de 1999, que visa a garantir a mesma proteção aos deficientes assegurada pela Proposta principal. Esse também é o caso da PEC nº 363, de 2001, apensada por último.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, consoante a alínea b do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da CASA.

O exame da proposta principal e de suas apensas, a PEC nº 363, de 2001, e a PEC nº 163, de 1999, revela que não há óbice à admissibilidade de nenhuma delas.

O país não está também na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ambas as propostas não vulneram ainda a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Enfim, não se detectou nas propostas em exame qualquer ataque a cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita. Há problemas de técnica legislativa, como a ausência da expressão abreviada “NR” ao final de artigo modificado. Registre-se que esse problema de técnica está presente em todas as três propostas. Na PEC nº 363, de 2001, fala-se em alínea **b** do inciso III do art. 40. Este Relator limita-se, porém, a apontar tais problemas, pois o fórum adequado para as modificações e correções é a Comissão Especial, vez que, na Comissão de Constituição e Justiça, cuida-se tão-somente da adminabilidade da matéria.

Ante o exposto este relator vota pela admissibilidade da PEC nº 153, de 1999, da PEC nº 163, de 1999, e da PEC nº 363, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator